



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Alta Floresta/MT, em 17 de julho de 2.024.

Ofício n.º 292/2024 - GP

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, encaminhar as razões do VETO TOTAL n.º 003/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 018/2024, iniciativa do Poder legislativo, que **“ESTABELECE E REGULAMENTA A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E HIMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VÍRUS HUMANO.”**

Sendo só o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 18/07/24
Hora: 08h:40m
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador OSLEN DIAS DOS SANTOS (TUTI)
Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ALTA FLORESTA – MT.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 06 AGO, 2024
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em discussão e votação na
Sessão de 06/08/2024

VETO Nº 003/2024

de 06/AGO/2024
Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 3393-Pág(s).
De 23/07/24 a 24/07/24
Lomane

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024**, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: **“ESTABELECE E REGULAMENTA A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DETRRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E HIMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO”**.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de ação de vacinação no ambiente escolar.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 18/08/24
Horas 08h40
Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 06 AGO. 2024

Responsável

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas de forma isolada, sendo que a Secretaria de Educação já realiza ações para o esclarecimento de doenças sexualmente transmissíveis, e a Secretaria de Saúde já realiza a vacinação contra o vírus HPV em crianças e adolescentes nos Postos de Saúde.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 018/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR

GAMBA:345216151

04

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.07.15 08:53:40 -04'00"

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em discussão e votação na
Sessão 24 de 06 AGO. 2024
de 06 AGO. 2024
Mesa Diretora



RAYANE KELLEN OLIVEIRA VIANA
RENATA FARIAS PIRES DE MEDEIROS
RENATO FABRIS
RITA LUCIANA OLIVEIRA SOARES
ROSANA MINCACHE BASSETO
SILVANA LOPES
SUELEN DA SILVA DOS SANTOS
SUELEN SACARDO
TATIANA OLIVEIRA GONÇALVES CAMARGO
TEREZINHA GOMES DA SILVA
VALDINÉIA MELHADO DOS SANTOS
VANESSA DA SILVA THEODORO
VANESSA GALVANI DA SILVA
VERONICA CRISTINA MESSIAS
VIVIA DINIZ MELONIO SCHEER

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I – ANOS INICIAIS (PEDAGOGIA)

CANDIDATO (A)	OUTORGADO (A)
ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	LUCIANA RAGAZZI CARNEIRO
MARIANE PEREIRA FIGUEIREDO	IZABELLY BEATRIZ DE MATOS FIGUEIREDO
EDNA DE OLIVEIRA	MIRLENE VIVIAN DE ARAUJO
CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEMES	MARIA CLAUDIA DOS SANTOS
DANIELE AMORIM DOS SANTOS	ALICE MARINHO SANTANA

ANEXO IV

Candidatos com Posse Prorrogada

CARGO: MÉDICO

NOME
VIVIANE TALITA PEREIRA DE ANDRADE GARCIA

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

NOME
RENATA AUGUSTA DO NASCIMENTO DA SILVA

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I – ANOS INICIAIS (PEDAGOGIA)

NOME
ERILAINE GUNS DE ARAUJO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

VETO N° 003/2024

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "ESTABELECE E REGULAMENTA A VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E HIMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 018/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de ação de vacinação no ambiente escolar.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Doutro lado, cumpre ressaltar que em nosso município as ações do programa já vem sendo desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas de forma isolada, sendo que a Secretaria de Educação já realiza ações para o esclarecimento de doenças sexualmente transmissíveis, e a Secretaria de Saúde já realiza a vacinação contra o vírus HPV em crianças e adolescentes nos Postos de Saúde.

Assim, desnecessária também a criação de um programa cujas ações já vem sendo desenvolvidas pelo Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 018/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 15 de julho de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO Nº 004/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "INSITUI O PROGRAMA BANCA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 023/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa de arrecadação de calçados e materiais para a prática esportiva.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizar-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.